



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2012

Altera a Lei Complementar Municipal nº. 2.219, de 29 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guanhanes,

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 2.219, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 256A, com a seguinte redação:

"Art. 256A - O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º - Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto. (NR)".

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhanes - MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: (33) 3421-1515 - E-mail: contato@guanhaes.mg.gov.br

CNPJ: 18.307.439/0001-27



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - A alíquota prevista no ANEXO VI, subitem XXI será de 2% (dois por cento) para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, inclusive relativos a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro.

Art. 3º - O inciso XXI do artigo 247 e o subitem XXI da Lista de Serviços constante do Anexo VI, ambos da Lei Complementar nº. 2.219/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXI - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, inclusive relativos a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro. (NR)".

Art. 4º - Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.

Art. 5º - O parágrafo 6º, do artigo 62, da Lei Complementar nº. 2.219/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela definidos em decreto baixado pelo Executivo".

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guanhanes, 07 de maio de 2012.


OSVALDO CASTRO PINTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Guanhanes, 07 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desta respeitável Casa Legislativa, incluso projeto de lei, que pretende alterações no artigo 256 da Lei Complementar Municipal nº. 2.219/2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, com a intenção de regularizar a cobrança do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) incidente sobre os serviços cartorários e notariais no município, vez que tal assunto era pendente de decisão judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Após a decisão judicial ficou pacificado que sobre os serviços cartorários e notariais incidem o ISSQN, cabendo aos municípios efetuar tal cobrança. Na oportunidade estamos regulamentando a base de cálculo do imposto e reduzido a alíquota, que anteriormente era prevista em 4%(quatro por cento), para os pretendidos 2%(dois por cento), sem prejuízo da arrecadação, conforme estimativa de impacto orçamentário financeiro em anexo.

Outro ponto a ser alterado é a supressão, no § 6º, do artigo 82, do mesmo diploma legal, da expressão *"não podendo o parcelamento se estender além da gestão na qual foi concedido"*, vez que o parcelamento da dívida ativa, independente da gestão política, deverá persistir, pois, nos termos da Lei, é acrescido de juros, correção monetário e multa, ou seja, sem prejuízo ao erário. Ademais, a limitação temporal, inviabiliza o pagamento e o recebimento dos créditos tributários daqueles contribuintes que necessitam de um prazo maior para pagamento da dívida ativa.

Sendo assim solicitamos a apreciação desta Augusta Casa, para aprovação do presente processo, dado o elevado interesse público sobre o tema.

Na oportunidade, elevo à Vossa Excelência e a seus Pares, votos de elevada estima e distinta consideração.


OSVALDO CASTRO PINTO
Prefeito Municipal